



CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

TRIBUNAL PLENO - 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 9/9/2026

SEÇÃO MUNICIPAL

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

MC: 001

Processo: TC-013073.989.26-1.

Representante: Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: **Fundação Instituto de Educação de Barueri (Fieb).**

Advogados: Marcelo Moleiro dos Reis (OAB nº 157.556); Jose Adriano de Oliveira Barros (OAB nº 313.315); Erivelton Caldas de Oliveira (OAB nº 315.873).

Responsável: Luiz Antonio Ribeiro - Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/2026, que objetiva a contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva on-site, suporte técnico e gestão dos equipamentos, para atender às unidades escolares da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA MENOR OFERTA. ATRIBUTOS TÉCNICOS PREEXISTENTES. *DATASHEETS* E MANUAIS DO FABRICANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CONSULTA AO PORTAL OFICIAL EM CASO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. ACEITAÇÃO POSTERIOR DOS MESMOS MODELOS POR PREÇO SUPERIOR. FORMALISMO MODERADO. JULGAMENTO OBJETIVO. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. CARTA NOMINAL DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. VEDAÇÃO A COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÓRIOS COM GRAUS DISTINTOS DE ESPECIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO A ATRIBUTOS DIMENSIONAIS DAS TELAS. **INVALIDAÇÃO LIMITADA**



**AOS ATOS VICIADOS, COM RETORNO À FASE ANTERIOR.
PROCEDÊNCIA.**

O dever de diligência surge quando a dúvida recai sobre característica preexistente de produto já identificado e o esclarecimento não altera modelo, preço, quantidade ou condição competitiva.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, representação formulada por **Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda.** contra sua desclassificação no **Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, promovido pela **Fundação Instituto de Educação de Barueri (Fieb)**, para a contratação de serviços contínuos de **locação de projetores multimídia**, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo instalação, manutenção preventiva e corretiva no local, suporte técnico e gestão dos equipamentos destinados às unidades escolares.

O valor estimado do certame alcançou **R\$ 4.766.650,56** (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e a sessão pública ocorreu em **10 de junho de 2026**.

1.2. Segundo relatou a **representante**, após a etapa de lances, apresentou a menor proposta para o Grupo G1, no valor de R\$ 3.013.164,00 (três milhões, treze mil e cento e sessenta e quatro reais), oferecendo os modelos BenQ MX560c para os 273 equipamentos do Tipo I e BenQ LH750 para as 7 unidades do Tipo II.

A proposta foi desclassificada porque a área técnica considerou insuficiente a comprovação da fonte luminosa, da luminosidade, dos modos de projeção frontal, traseiro e de teto e das especificações das telas, dos suportes e dos cabos HDMI.

Na sequência, a Fieb aceitou a oferta da Superdatta Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 3.031.116,48 (três milhões, trinta e um mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). A empresa indicou os mesmos



modelos BenQ MX560c e BenQ LH750, mas por preço R\$ 17.952,48 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) superior.

Para a empresa, a aceitação dos mesmos projetores oferecidos pela concorrente revelou julgamento contraditório e desigual. Além de recusar produtos que depois reconheceu como adequados, a Fieb escolheu a proposta mais cara, em desacordo com a isonomia, a boa-fé, o julgamento objetivo e a busca da solução mais vantajosa.

A representante sustentou que os catálogos oficiais já informavam a fonte luminosa e a luminosidade dos aparelhos. O BenQ MX560c utilizava lâmpada e alcançava 4.000 ANSI lumens, enquanto o BenQ LH750 possuía fonte LED e 5.000 ANSI lumens. Os manuais também confirmavam os modos de projeção frontal, traseiro e de teto, inclusive a inversão da imagem necessária à instalação dos equipamentos.

Quanto aos acessórios, a representante afirmou que sua proposta abrangia todos os itens previstos no Termo de Referência. Como o edital não exigia com clareza catálogos individuais para as telas, os suportes e os cabos HDMI, a falta desses documentos não justificaria a exclusão.

A diferença de tratamento também teria aparecido na condução da sessão. A Fieb, apesar de não solicitar esclarecimentos, manuais ou documentos complementares à representante, teria conferido oportunidade à Superdatta Tecnologia Ltda. para corrigir uma divergência entre o valor registrado no sistema e aquele constante da proposta escrita.

Na visão da representante, uma diligência teria esclarecido as dúvidas sem alterar os modelos, o preço ou o conteúdo da oferta, pois serviria apenas para confirmar características preexistentes dos equipamentos.

Por isso, pediu a anulação da desclassificação e seu retorno ao primeiro lugar. Como alternativa, requereu a abertura de diligência para apresentação dos manuais completos.

1.3. A representação foi distribuída em 18 de junho de 2026, por prevenção, em decorrência dos **TCs 012247.989.26-2, 012252.989.26-4 e 012267.989.26-7**. Naqueles feitos, os pedidos cautelares, depois indeferidos,



voltaram-se contra cláusulas do mesmo edital; nestes autos, a controvérsia nasceu de ato praticado durante a disputa.

1.4. A Fieb recebeu prazo para prestar esclarecimentos e foi orientada a não homologar o certame até nova deliberação desta Corte.

1.5. Em sua primeira resposta, a **Fundação** informou que o pregão permanecia na fase recursal, sem adjudicação, homologação ou contrato. A recusa da proposta, conforme defendeu, decorreria da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, após exame da oferta comercial e dos catálogos dos projetores BenQ MX560c e BenQ LH750.

Segundo o órgão público, a documentação apresentada pela representante não demonstrara, de forma expressa, o recurso de inversão da imagem para instalação no teto, considerado indispensável às unidades escolares.

A alegação de notoriedade técnica não poderia ser aceita porque a comissão estava obrigada a decidir com base nos elementos incorporados por cada licitante, sem recorrer a presunções, deduções ou conhecimentos estranhos à proposta.

A tese de tratamento desigual também foi rejeitada. Cada oferta teria sido apreciada segundo o conjunto documental que a acompanhava. A Superdatta Tecnologia Ltda comprovava todos os requisitos do edital, inclusive a inversão da imagem, enquanto a representante apresentara documentação incompleta.

A utilização da prova produzida por uma concorrente em benefício de outra é que comprometeria, na visão da Fieb, a igualdade e o julgamento objetivo.

1.6. Os esclarecimentos não afastaram a dúvida sobre a legalidade da exclusão. Em 25 de junho de 2026 (evento), a medida cautelar foi deferida para suspender o pregão antes da adjudicação, da homologação e da assinatura do contrato, ocasião em que a Fundação recebeu novo prazo para ampliar a defesa e apresentar os documentos pertinentes.



1.7. Na manifestação complementar, a **Fieb** expôs com maior detalhe os fundamentos da análise técnica.

Para o projetor Tipo I, a documentação não teria identificado a fonte de luz, apresentado certificado ou declaração do fabricante acerca da luminosidade medida segundo ANSI ou ISO 21118, nem comprovado os modos frontal, traseiro e de teto; para o Tipo II, teriam permanecido sem demonstração a luminosidade mínima nos padrões exigidos e os três modos de projeção.

Quanto às telas, aos suportes e aos cabos HDMI, a representante não teria indicado modelos, especificações ou endereços eletrônicos que permitissem aferir a conformidade.

Segundo a Fundação, essas omissões alcançaram o conteúdo da prova e impediram a verificação da solução ofertada, hipótese que atrairia o artigo 59, II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação da proposta em desacordo com as especificações técnicas do edital.

Em seguida, a Fieb amparou sua conclusão nos subitens 4.1.2.3 e 4.1.3.3 do Termo de Referência, interpretando-os como exigência de certificado ou declaração do fabricante para demonstrar a luminosidade.

A representante não apresentara qualquer documento dessa natureza, ao passo que a Superdatta Tecnologia Ltda juntara carta emitida em 11 de junho de 2026 pela Maxgen Comércio Industrial, Importação e Exportação Ltda., apontada como única subsidiária da BenQ Corp. no Brasil.

A carta reconheceu a Superdatta Tecnologia Ltda como revendedora e assistência técnica autorizada e atestara 4.000 ANSI lumens para o MX560c, 5.000 ANSI lumens para o LH750 e a operação de ambos nos modos frontal, retroprojeção e teto. Seu caráter nominal e intransferível impediria o aproveitamento pela representante, que não demonstrara vínculo com a fabricante nem aptidão para comercializar os produtos da marca.

Para a Fieb, portanto, a identidade dos modelos não produzia identidade entre as propostas. O conhecimento adquirido sobre os atributos dos projetores teria vindo da carta apresentada pela Superdatta Tecnologia Ltda e não poderia favorecer terceiro.



A essa altura, o entendimento foi de que cada participante suportava o ônus de demonstrar a conformidade da própria oferta, e a aceitação dos documentos incompletos da representante com apoio em prova alheia concederia vantagem indevida.

Sob o enfoque do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Fundação defendeu que a diligência se destinava a complementar informações contidas em documentos já apresentados ou a atualizar aqueles cuja validade se encerrara, e não permitiria introduzir prova essencial ausente nem modificar a substância da proposta.

Como apoio, citou o TC-013038.989.25-7, no qual a Administração não supria a ausência de prova mínima de regularidade fiscal e trabalhista, além de acórdãos do TCU. No âmbito judicial, invocou a Apelação nº 1002014-38.2024.8.26.0247 e o Agravo de Instrumento nº 2342791-03.2025.8.26.0000, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais vícios reputados essenciais não admitiram saneamento.

Reportando-se à repercussão financeira, a Fieb sustentou que a comparação de preços deveria abranger apenas propostas tecnicamente conformes. A menor oferta, privada da prova exigida, não serviria como parâmetro de vantagem econômica e a flexibilização das regras depois da disputa também prejudicaria as empresas que organizaram suas propostas segundo as exigências do edital.

Ao final, a Fundação pediu o levantamento da cautelar, a autorização para prosseguir o certame, a improcedência da representação e a admissão de prova complementar ou de outros esclarecimentos considerados úteis por esta Corte.

1.8. O Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE) (evento 60) concluiu pela **procedência** da demanda.

Em sua análise, os autos não contêm evidência concreta de incompatibilidade dos projetores com o TR. A decisão administrativa ainda revelaria dúvidas sobre a clareza ou a extensão dos documentos, cenário diverso daquele em que se comprova vício técnico insanável.



À luz do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, o DIPE considerou que a exclusão apenas encontraria apoio em vício insanável, desobediência técnica demonstrada ou outra desconformidade sem possibilidade de correção. A razoabilidade, a eficiência, a verdade material e o resultado útil impediriam que a falta de uma forma documental específica prevalecesse sobre dados aptos a revelar o conteúdo real da oferta.

Segundo o parecerista, nenhuma evidência indicou consulta da comissão ao portal da BenQ, ao manual do usuário ou a outra ferramenta digital. A análise ficou restrita aos folhetos que o setor técnico julgou incompletos, apesar de o edital ter oferecido caminho simples para esclarecer as características discutidas.

Nos *datasheets* juntados pela representante, o órgão instrutivo identificou lâmpada e 4.000 ANSI lumens no MX560c, além de fonte LED e 5.000 ANSI lumens no LH750. A consulta ao portal oficial da BenQ e aos manuais dos equipamentos também confirmaria os modos de projeção frontal, traseiro, no teto e retroprojeção no teto.

A aceitação posterior dos mesmos modelos ofertados pela Superdatta Tecnologia Ltda reforçaria compatibilidade e revelou apego excessivo ao formato da prova. Para o DIPE, a carta dirigida ao pregão, o manual, o *datasheet* e as informações do portal oficial provinham da mesma fabricante e constituíam meios idôneos.

Assim, a Fieb não poderia criar hierarquia não prevista entre esses suportes nem reservar à carta nominal eficácia exclusiva. Ademais, uma leitura que tornasse indispensável o documento emitido por terceiro em favor de licitante específico ainda poderia entrar em conflito com a Súmula TCESP nº 15.

Quanto às telas, aos suportes e aos cabos, o DIPE entendeu suficiente o compromisso de fornecimento constante da proposta. O subitem 4.1.12.1, ao exigir documentos de todos os itens ofertados, alcançaria os dois itens que compunham a disputa, representados pelos projetores Tipo I e Tipo II, sem impor catálogos autônomos para cada acessório de instalação.



Ao final e ao cabo, o Departamento propôs a **nulidade** da desclassificação da representante, o retorno à fase que a antecedeu e a retomada do certame segundo o edital.

1.9. O Ministério Público de Contas (MPC) (evento 65) acompanhou essa conclusão. A desclassificação, a seu ver, apoiou-se em dúvida documental que o edital permitia resolver por consulta ao portal do fabricante.

Não obstante, algumas ressalvas foram desenvolvidas para os acessórios.

Em relação aos cabos, o MPC verificou que a proposta indicou dois cabos HDMI 2.0, compatíveis com resolução UltraHD 4K, nas extensões de 2 e 20 metros, além da caixa de sobrepor prevista como ponto de conexão, de modo que nenhuma lacuna subsistiria nesse item.

Para o suporte, a descrição concisa também foi tida como bastante, pois a exigência editalícia possuía feição aberta e funcional e não trazia métrica discriminante cuja ausência impedisse o exame da oferta.

Em relação às telas, o **MPC** chegou à conclusão diversa. A referência genérica ao edital não esclarecia se os produtos observariam as medidas de 119 e 150 polegadas e os formatos 4:3 ou 16:9. Como tais características comportavam verificação objetiva, o MPC propôs que fossem confirmadas por diligência.

Com tais observações, o parecer ministerial concluiu pela **procedência** e pelo retorno à fase anterior à desclassificação, preservadas as conclusões favoráveis quanto aos projetores, aos cabos e aos suportes.

1.10. A Secretaria-Diretoria Geral (SDG) (evento 70) também propôs a **procedência**.

Na visão da SDG, a ausência de diligência contrariou a orientação desta Corte quanto ao saneamento de falhas que não alteram a substância da proposta. O caso reclamava prazo razoável para esclarecimentos e documentos,



como forma de proteger a vantajosidade, a economicidade e o interesse público contra exclusões desnecessárias.

Citou o processo TC-013880.989.23-1, julgado em 27 de setembro de 2023 pelo Tribunal Pleno, onde se assentou que falhas formais em propostas licitatórias, desde que passíveis de correção, não devem ser motivo para a desclassificação de uma proposta vantajosa, quando uma diligência for suficiente para esclarecer tais falhas, sem que haja alteração da oferta ou comprometimento do princípio da isonomia entre os participantes.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A leitura conjugada dos artigos 5º, 11, 12 e 59 da Lei nº 14.133/2021 ⁽¹⁾, orientada pela instrumentalidade das formas e pelo formalismo moderado, confirma a **procedência** da representação.

¹⁾ BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou



É certo que o artigo 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação quando a proposta não observa as especificações técnicas do edital ou incorre em outra desconformidade insanável.

Consequência tão severa reclama base objetiva. A desclassificação pressupõe incompatibilidade do produto com a necessidade administrativa ou deficiência documental que torne inviável esclarecer o conteúdo da oferta por meio legítimo.

Essa intelecção convive com o artigo 12, III, da LCCA que afasta a exclusão por exigência de forma incapaz de comprometer a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, e com os artigos 5º e 11, I e II, que ligam julgamento objetivo, isonomia e competitividade à seleção do resultado mais vantajoso.

Aqui, na condução do pregão, a motivação administrativa transitou entre a desconformidade dos equipamentos e a insuficiência dos documentos destinados a comprová-la. A primeira situação poderia amparar a desclassificação; a segunda exigia o esclarecimento admitido pelo próprio edital.

Os autos confirmaram que a dúvida recaía sobre a prova, e não sobre os equipamentos. Também mostraram que a comissão sabia o que precisava esclarecer, conhecia a fonte adequada e dispunha do meio necessário

a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



para consultá-la. Ainda assim, desclassificou a representante sem realizar qualquer verificação.

Ora, quando a dúvida conduz à eliminação da menor oferta e o edital aponta uma fonte oficial capaz de resolvê-la, a diligência passa a integrar o dever de motivação.

No caso, esse dever tampouco exigia investigação extensa. Uma consulta aos manuais e aos *datasheets*, feita pelo DIPE sem dificuldade, ou uma solicitação dirigida à licitante teria resolvido a matéria sem trocar modelos, preço, quantidade ou condição de execução.

A carta da Maxgen Comércio Industrial, Importação e Exportação Ltda. apontada como única subsidiária da BenQ Corp. no Brasil, também recebeu importância superior à prevista no edital. A aptidão da representante para comercializar a marca e sua condição de revendedora autorizada não figuraram entre os requisitos do edital.

Para aceitar a oferta da Superdatta Tecnologia Ltda., a Fieb conferiu ao documento força de validação geral dos equipamentos, transformando-o, depois da disputa, em critério de aceitabilidade.

O instrumento convocatório, contudo, havia construído sistema mais amplo de comprovação, no qual catálogos, manuais e informações oficiais eram igualmente admitidos. A carta cumpria papel subsidiário, voltado apenas aos atributos que não constassem dessas fontes.

No limite, conforme destacado durante a instrução, caso a interpretação da Fieb exija a classificação condicionada à anuência nominal do fabricante, isso implicaria a imposição de um compromisso por parte de terceiro alheio à disputa licitatória, o que é vedado pela Súmula nº 15 deste Tribunal ⁽²⁾.

2.2. Também não prospera a ideia de que o saneamento estaria confinado à habilitação porque o artigo 64, da Lei nº 14.133/2021 ⁽³⁾, figura nesse

²⁾ **SÚMULA Nº 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

³⁾ **BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



capítulo. Não bastasse, o artigo 12, III, da LCCA revela opção legislativa mais abrangente contra exclusões baseadas em falhas formais sem repercussão substancial.

A mesma racionalidade orienta o julgamento das propostas e recomenda o esclarecimento de dúvidas que possam ser resolvidas sem alterar o produto, o preço ou as condições da disputa. *In casu*, essa conclusão ganhou relevo porque o edital permitia a consulta direta à documentação oficial da fabricante.

2.3. Em exercício de *distinguishing*, para afastar a aparente similitude, basta observar que o **TC-013038.989.25-7** ⁽⁴⁾ versou sobre requisito cuja existência na data crítica não havia sido demonstrada. A hipótese presente é outra, pois a diligência se destinaria a confirmar especificações técnicas inerentes aos equipamentos desde a formulação da proposta. Os modelos estavam definidos, os datasheets continham parte substancial da informação e os manuais oficiais confirmavam os atributos antes postos em dúvida.

Também não se aproxima do caso o **Acórdão 2.079/2012 da Primeira Câmara do TCU**, relativo à omissão de componente relevante de custo. No plano vertente, a inserção posterior de parcela econômica pode remodelar a oferta e afetar sua comparação, já o esclarecimento da fonte luminosa e dos modos de instalação de um equipamento previamente identificado preserva todos os elementos competitivos.

Aliás, ao analisar a controvérsia sob o mesmo conjunto de precedentes jurisprudenciais utilizado pela Fieb, verifica-se que esta Corte adota entendimento contrário ao formalismo rígido aplicado no certame. Por exemplo,

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

⁴⁾ **TCE/SP; TC-013038.989.25-7**; Sentença proferida pelo Conselheiro Substituto – Auditor Antonio Carlos dos Santos; certificação de trânsito em julgado em 23/2/2026.



em 27 de setembro de 2023, no julgamento do processo **TC-013880.989.23-1**⁽⁵⁾, o Tribunal Pleno manteve decisão que afastou a desclassificação de proposta por vícios sanáveis, desde que estes possam ser esclarecidos por meio de diligência.

De forma semelhante, em um caso mais recente, no processo **TC-023451.989.25-5**⁽⁶⁾, julgado pelo Tribunal Pleno em 18 de março de 2026, foi reconhecido que a exclusão de uma proposta vantajosa não pode se basear em motivação insuficiente ou na ausência de diligência. Nesse caso, determinou-se o retorno à fase anterior para que os documentos sejam reexaminados adequadamente.

2.4. O quadro dos acessórios pede alguma separação, ainda que não altere a conclusão central. Nesse ponto, a recomendação do MPC fornece resposta adequada, ao que o retorno à fase anterior deverá ser acompanhado de diligência voltada às telas, com prazo comum e razoável, registro no processo e plena publicidade. A representante deverá confirmar as dimensões, o formato, a superfície e a forma de fixação exigidos.

A diligência poderá alcançar também outros pontos técnicos ainda duvidosos, desde que se limite a revelar condição existente na data da proposta e não permita troca do objeto ou revisão do preço. Recomposto o procedimento, a classificação da representante deverá decorrer de seus próprios documentos, das fontes oficiais admitidas no edital e dos esclarecimentos que vier a prestar.

2.5. Reunidos esses elementos, a desclassificação não pode subsistir.

A proposta foi afastada diante de dúvida passível de esclarecimento, sem demonstração de incompatibilidade técnica, e os mesmos modelos acabaram aceitos por R\$ 17.952,48 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a mais.

⁵⁾ **TCE/SP; TC-013880.989.23-1**; Tribunal Pleno de 27/9/2023; Rel. Cons. Subst. – Aud. Márcio Martins de Camargo; certificação de trânsito em julgado em 1º/11/2023.

⁶⁾ **TCE/SP; TC-023451.989.25-5**; Tribunal Pleno de 18/3/2026; Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário; certificação de trânsito em julgado em 9/6/2026.



Por tais razões, acolhendo as manifestações do DIPE, do MPC e da SDG, voto pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada por **Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda.**, reconhecendo a irregularidade do ato que desclassificou sua proposta no **Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, da **Fundação Instituto de Educação de Barueri**.

2.6. Em consequência, **DETERMINO** à Fieb que **anule** a desclassificação da representante e os atos que dela dependeram, com retorno do certame à fase anterior, preservados os demais atos válidos.

Na retomada, a Fundação deverá abrir diligência para que a representante esclareça e comprove, em prazo razoável e sem alteração dos modelos, do preço ou das condições da oferta, as dimensões, o formato, a superfície e a forma de fixação das telas, bem como eventual atributo técnico cuja dúvida ainda subsista.

O novo exame deverá considerar os *datasheets*, os manuais e as informações disponíveis no portal oficial da fabricante, na forma dos subitens 4.1.12.3.1 a 4.1.12.3.3 do Termo de Referência, vedada a exigência de carta nominal de fabricante, prova de revenda autorizada ou documento equivalente sem amparo no edital e em desconformidade com a Súmula TCESP nº 15.

Eventual nova desclassificação dependerá da demonstração de incompatibilidade técnica concreta ou de vício sem possibilidade de saneamento.

Com o trânsito em julgado e a verificação do cumprimento, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Conselheiro

DMC/MRB